



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008928-64.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DIRCE DA SILVA PORTELLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.501 --

Apelação Cível n. 1008928-64.2023.8.26.0438

Apelante: Dirce da Silva Portella

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Penápolis

Juiz de Direito sentenciante: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Sentença disponibilizada em 02.10.2024.

APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.
INDENIZATÓRIA- BANCÁRIO- CONSUMIDOR- FRAUDE-
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO- REPETIÇÃO DE INDÉBITO

– Contrato de mútuo fraudulento - Descontos indevidos sobre benefício previdenciário – Existência – Lesão ao patrimônio- Devolução– Necessidade:

– Havendo desconto indevido sobre benefício previdenciário, em razão das parcelas de contrato de mútuo havido de forma fraudulenta, o banco deverá ressarcir a quantia paga indevidamente, como corolário do retorno das partes ao status “quo ante”. Cabimento da restituição em dobro dos descontos que ocorreram após a publicação do v. acórdão no julgamento do EAREsp 600.663/RS.

DANO MORAL

– Ação indenizatória – Contrato declarado inexistente– Demora na impugnação- Repercussão nos direitos da personalidade – Inexistência – Transtorno que se amolda ao mero aborrecimento cotidiano – Indenização – Não cabimento:

– O fato de ter sido declarado inexistente contrato de empréstimo consignado não é circunstância que acarreta o reconhecimento de repercussão nos direitos da personalidade do consumidor, e, em vez disso, amolda-se ao mero aborrecimento cotidiano, quando levado tempo considerável para impugnação. Ausência de prova de violação a direito de personalidade.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 184/189, que, concedendo a tutela de urgência, nos autos da ação declaratória c.c. indenizatória, movida por DIRCE DA SILVA PORTELLA contra BANCO BRADESCO S/A, **JULGOU PROCEDENTE** o pedido inicial, a fim de condenar o réu ao cancelamento do contrato n. 347448945-1, bem como restituir à autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário (NB 347448945-1), cujo montante deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, com correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, desde cada desconto, e com juros legais de mora, a contar da citação. Pela sucumbência preponderante, o réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dessa respeitável sentença, a autora apela (fls. 192/210), sustentando o cabimento da repetição, em dobro, do indébito. Afirma ter o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que desnecessária prova da má-fé do adverso para a incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bastando a ausência de erro escusável.

Assevera a caracterização de abalo extrapatrimonial indenizável pelo evento lesivo, apto a ocasionar severa mácula a seus direitos de personalidade. Ressalta o nexo de causalidade, reforçado pela incidência da Súmula 479 do C. STJ e da teoria do risco da atividade, além da responsabilidade objetiva do fornecedor. Discorre sobre as funções do instituto e os critérios cabíveis para arbitramento do *quantum*.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso é tempestivo, dispensado do recolhimento do preparo, em virtude dos benefícios da gratuidade processual (Agravo de Instrumento n. 2283184-30.2023.8.26.0000) e fica recebido, nesta oportunidade, apenas no efeito devolutivo no que concerne à tutela de urgência, conforme artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

O réu contra-arrazoou a fls. 214/222, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. DIRCE DA SILVA PORTELLA ajuizou a presente ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais contra BANCO BRADESCO S/A, na qual alega ser pensionista pelo Regime Geral de Previdência Social (NB 173.317.050-0) e ter sido surpreendida com descontos indevidos sobre sua verba alimentar. Narra ter o réu averbado em sua margem contrato de empréstimo consignado, identificado pelo n. 347448945-1, no valor de R\$ 2.166,36, a ser quitado por meio de 84 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 25,79, cujos descontos permanecem até os dias atuais, o qual não reconhece. Pugna pela declaração de inexistência do contrato e inexigibilidade das parcelas dele decorrentes, além da condenação do réu à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 10.000,00.

Indeferidos os benefícios da gratuidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

processual à autora, foi tirado o Agravo de Instrumento n. 2283184-30.2023.8.26.0000, ao qual dado provimento (fls. 111/114).

Após contestação e réplica, sobreveio a r. sentença de parcial procedência, que comporta reparo em parte.

II. No mérito, verifica-se, no caso em tela, relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** através da **Súmula n° 297**¹.

Cinge-se a controvérsia recursal ao cabimento da repetição em dobro do indébito e a caracterização de abalo extrapatrimonial indenizável, tendo em vista que a inexistência do contrato de empréstimo consignado identificado pelo n. 347448945-1 constitui capítulo não impugnado, sobre o qual operado trânsito em julgado parcial.

Quanto à repetição do indébito, deve ser aplicado o **artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor**², que prevê o pagamento em dobro do que fora cobrado indevidamente, salvo engano justificável.

Não se exige a presença de dolo, como se faz ver da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, atinente ao atual artigo 940 do Código Civil. Não. Na espécie é suficiente ter agido a instituição

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

² Art. 42 CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

financeira com culpa, porquanto se aplica o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo prova para se acolher escusas pelo ato abusivo praticado.

CLÁUDIA LIMA MARQUES quando comenta o mencionado art. 42 do Código do Consumidor (in *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 806) sustenta que:

*... Mister rever esta posição jurisprudencial. A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. **No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável**, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado (...)*

*Somente assim o efeito pedagógico previsto no CDC acontecerá e a prática mudará no País, pois não pode valer a pena cobrar indevidamente do mais fraco, do vulnerável, baseando-se em cláusula que “eu mesmo redijo e imponho ao cliente”. **Cobrar indevidamente e impunemente de milhões de consumidores e nunca ser condenado à devolução em dobro é que seria fonte de enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito oriundo do abuso do direito de cobrar.** (destaquei).*

A respeito decidiu este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TJSP - 0003491-52.2010.8.26.0426

Apelação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator(a): Itamar Gaino

Comarca: Patrocínio Paulista

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/08/2011

Ementa: Repetição de indébito – Juros abusivos Termo de incidência dos juros de mora Litigância de má-fé.
1. É devida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, independentemente da existência de dolo ou culpa, exceto no caso de engano justificável, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso de repetição de indébito, os juros de mora sobre a quantia cobrada em excesso incidem a partir da cobrança indevida. Inteligência do artigo 398 do Código Civil. 3. Reputa-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, incorrendo nas penas dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Negado provimento ao recurso. Aplicada multa de ofício.

Também destacou o Ilustre Desembargador Relator da Apelação nº 9128312-70.2002.8.26.0000, RICARDO NEGRÃO:

Portanto, aplicável as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. De tal sorte, incide ao caso vertente o art. 42 da legislação em comento, que prescinde do elemento subjetivo, não tendo o banco demonstrado tratar-se de engano justificável, diante de inúmeros questionamentos enfrentados nos Tribunais.

Com efeito, **reconhecida a não comprovação** da referida avença contratual, a cobrança, pois, deve ser considerada **ilícita**, conforme simples **dedução de lógica jurídica**. E, portanto, essa questão não pode ser motivo para dúvida, **decidindo-se então com probidade em favor do consumidor**, porque, se assim não for, estar-se-ia aceitando a ilicitude da contratação. E essa deliberação deve ser considerada como impiedade e não se deve pôr em equação coisa que pela simples cogitação é vergonhosa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O pedido guarda, ainda, observância ao entendimento sufragado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento dos EAREsp 600663/RS. Confira-se a tese firmada na oportunidade:

*"[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão . [...]"** (grifamos, EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).*

Isso porque o contrato foi averbado no benefício previdenciário da autora em 22.05.2021, ocorrendo o primeiro desconto no mês subsequente (fls. 76). Assim, todos os descontos ocorreram após a publicação do v. acórdão supracitado.

Por outro lado, não era mesmo caso de reconhecer abalo extrapatrimonial indenizável.

Afirma a autora que a ingerência indevida do réu sobre sua verba alimentar, mediante a averbação de contrato de empréstimo consignado inexistente, extrapola a esfera dos meros aborrecimentos quotidianos, ínsitos à vida em sociedade, ingressando em seus direitos de personalidade, porque suficiente a lhe gerar prejuízo à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

subsistência própria e familiar.

Não se olvida, entretanto, ter a autora levado mais de dois anos, a contar do primeiro desconto indevido, para manifestar qualquer insurgência contra o ato perpetrado pelo réu. Ora, isso significa que durante todo este tempo, não foi obstada de praticar os atos da vida civil, porque se isso tivesse ocorrido, teria alegado e comprovado, o que não ocorreu. Aquele que sofre dano moral, busca pronta solução para o problema e não permite fluir prazo considerável para o reclamo, porque o dano moral provocado por ato ilícito ou abusivo, é proclamado em flagrante pelo prejudicado, que, portanto, não permanece inerte, e se permanece, não configura nenhum dano.

Enfim, por tudo isso, tem-se que, no máximo, o ocorrido, no presente caso, pode se amoldar à noção de mero aborrecimento a que está sujeito aquele que vive em sociedade, haja vista inexistirem elementos concretos capazes de justificar a fixação de indenização por danos morais em favor da autora.

III. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, a fim de admitir a repetição em dobro do indébito, na forma do v. acórdão.

Incabível a incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (STJ, Tema 1059).

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --